

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/028280
RECORRENTE: JOSÉ EDIVALDO R ROTONDANO
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000320156

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Recurso interposto para aduzir falta de cumprimento da legislação no que pertine à completo preenchimento da NAI, correta sinalização da via com a indicação da velocidade máxima e aferição do equipamento medidor de velocidade. 2. Não há falhas no preenchimento da NAI no que se refere à indicação da data da sua expedição. 2. Ônus probante da tese recursal é do Recorrente. Alegações Recursais desprovidas de provas. Não há provas da deficiência ou falta da sinalização na via. 3. Equipamento medidor de velocidade aferido pelo INMETRO e dentro da validade. 4. Conversão da multa em advertência impossível quando há outras infrações de mesma capitulação dentro do período de 12 meses. 5. Razões Recursais Conhecidas e Não Providas.

Relatório

AIT: R000320156

Veículo: NZX-1925 – I/KIA SORENTO EX2 3.5G17

Data da Infração: 19/09/2016

Expedição da NAI: 23/09/2016

Recebimento da NAI: 07/10/2016

Expedição da NIP: 18/11/2016

Recebimento da NIP: 30/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%- Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Sr. **JOSÉ EDIVALDO R ROTONDANO**, condutor e proprietário do veículo autuado, irresignado, diz da insubsistência da autuação, aduzindo que a notificação não continha a data da sua expedição, fato que inviabilizaria o cumprimento do prazo estabelecido no art. 218, parágrafo único, I, do CTB. Cita a jurisprudência.

Na mesma linha, consigna que “... a autoridade administrativa não seguiu o quanto estabelecido para as regras de sinalização de velocidade das vias públicas prevista na Resolução n. 396 do Contran”, entendido que não havia placa indicativa de velocidade máxima de 80km/h na via, em distância compreendida entre 500 e 400 metros do aparelho medidor de velocidade, também mencionando que o dito medidor de velocidade “não registra a contagem volumétrica do tráfego, conforme previsão do art. 2º, I, “d”, da Resolução 396 do Contran.

Pugna pela declaração de insubsistência do AIT.

Referindo-se à nulidade do AIT, evoca o art. 2º, III, da Deliberação nº 38/2003 do Contran, referindo-se à verificação e aferição do equipamento medidor de velocidade, asseverando que a aferição do medidor teria ocorrido em 15/09/2015, ao passo que a suposta infração teria sido cometida em 19/09/2016.

Por fim, com fundamento no art. 267, do CTB, diz que a infração em discussão é de natureza média, e que não sendo reincidente, pode a multa ser convertida em penalidade de advertência. Menciona a doutrina.

Concluindo, pugna pelo reconhecimento da insubsistência do AIT, ou ainda pela conversão da penalidade em advertência.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000320156 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o signatário da peça recursal se insurge contra o AIT aduzindo a falta de indicação da data de expedição da NAI; a falta de sinalização correta na via quanto à indicação da velocidade máxima permitida; e o decurso de mais de um ano da aferição do equipamento medidor de velocidade.

Razão não assiste ao Recorrente.

Fato é que apesar de o Administrado não ter trazido à colação a NAI, há nos registros desta SEINFRA (Relatório de Auto de Infração – Extrato) a clara indicação da data de expedição da Notificação, donde se conclui que a regra insculpida no art. 281, I, do CTB foi rigorosamente observada, porquanto a infração foi anotada em 19/09/2016 e a NAI foi expedida em 23/09/2016, ainda que postada em 07/10/2016.

Nesse particular, é de se anotar que a regra em referência diz:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 281, do CTB

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 4º da Resolução CONTRAN 619/2016

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

O CTB dá conta de que a prazo entre a data da infração e a expedição do AIT - Auto de Infração de Trânsito não pode ser superior a trinta dias, enquanto que a Resolução CONTRAN nº 619/2016, amudando a regra disposta no CTB, diz que “Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”.

Parece-nos que a regra insculpida na referida resolução CONTRAN nº 619/2016, *in fine*, estabelece marco temporal inicial para a contagem dos trinta dias especificados no art. 281, do CTB, o que, de certa maneira, impõe à administração pública a celeridade na expedição e postagem das notificações de autuações de trânsito, o que por sua vez entrega maior segurança jurídica ao cidadão.

Nessa esteira, com base na leitura do texto legal acima reproduzido, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria – caso dos autos – se a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do AIT. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, sendo certo que a infração foi

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

cometida em 19/09/2016 e a **NAI** foi expedida em 23/09/2016, perfeitamente dentro do que determina a legislação.

Quanto ao item que diz respeito à suposta falha na sinalização da via, entendo que a argumentação trazida na peça de insurgência carece da comprovação de que tal falha, de fato existiu. É de se lembrar que é do administrado o ônus da prova, aí entendido que apesar de verossímil a tese recursal, não se pode acolhê-la sem a necessária comprovação.

Quanto à aferição do equipamento de medição, contrariando o quanto dito da peça de insurgência, verifico que o equipamento em referência passou por aferição do INMETRO em 01/09/2016 e recebeu selagem de nº 11402324, conforme conta na fotografia aposta na NAI e na NIP entregues ao Autuado, sendo certo que a aferição ocorreu apenas 18 dias antes da autuação, o que afasta a possibilidade de acolhimento da tese recursal.

Por fim, quanto ao pedido de conversão da multa em advertência, fundado no art. 267, do CTB, verifico, à luz dos registros nesta SEINFRA, que o Recorrente não faz *jus* ao benefício em questão, pois, há outro AIT (R000304401) cuja acusação é a mesma dos presentes autos, anotada em 05/09/2016.

Em assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo hígido o AIT em apreço.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno desta JARI, **ACORDAM** os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO PROVER O RECURSO INTERPOSTO**, mantendo o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000320156, devendo-se proceder às medidas de cabíveis para a cobrança da multa e anotações devidas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária